

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal quanto à remessa de processos para exame, referentes a compras e serviços realizados através de Sistema de Registro de Preços, na qualidade de órgãos aderentes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando que, de acordo com o art. 3º da Lei Estadual nº 5.604/94, lhe é assegurado o poder de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando o que dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal, que em seus arts. 1º, inciso XX e 38 dispõe sobre sua competência para apreciar a legalidade dos atos de contratos, assim como de outros administrativos correlatos;

Considerando que processos que tratam de contratos de compras e serviços processados através de Sistema de Registro de Preços por adesão, sob exame por membros do Colegiado, em sua maioria, não se encontram suficientemente instruídos; e

Considerando que tais ocorrências, basicamente, referem-se a não observância dos dispositivos do Decreto Estadual nº 3.744/07, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º. Os órgãos e entidades estaduais e municipais, ao realizar compras ou contratar serviços através de Sistema de Registro de Preços, na condição de órgão aderente à Ata de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública, deverão obedecer, além das normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente no art. 15, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º, à Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aos dispositivos do Decreto Estadual nº 3.744, de 09 de outubro de 2007, e nas legislações congêneres municipais.

Art. 2º. Os processos que se refiram à adesão à Ata de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual deverão vir acompanhados dos documentos comprobatórios que atestem o atendimento aos dispositivos acima citados, bem como aos arts. 14 e 15 do Decreto Estadual supramencionado, em especial:

- I. Prévia e formal autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços;
- II. Demonstração de que a contratação adicional não excede a 100% dos quantitativos registrados na Ata;
- III. Demonstração de que a contratação está dentro do limite máximo de cinco adesões de órgãos não participantes da Ata;
- IV. Aceitação do fornecedor beneficiário da Ata, com a comprovação de que essa aceitação não prejudica as obrigações por ele assumidas anteriormente com os órgãos participantes;
- V. Vantagem econômica da contratação, com a realização de pesquisa de mercado a ser realizada de acordo com o art. 3º, § 2º do mesmo decreto, e comprovada através de processo administrativo próprio.

Art. 3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, ao utilizar Ata de Registro de Preços originária de outra esfera de Governo, além de atender aos incisos I e V do art. 2º desta Resolução, deverão ainda enviar cópia dos autos de processo administrativo próprio, que demonstrem a justificativa da contratação, de acordo com o art. 29 do Decreto Estadual nº 3.744/07.

Art. 4º. A remessa dos documentos de que trata essa Resolução deverá ser feita obedecendo às disposições da Resolução Normativa nº 002/03 desta Corte de Contas, quanto aos prazos de envio.

Parágrafo único. Descumprido o prazo de remessa de documentos pertinentes à adesão à Ata de Registro de Preços, o Tribunal poderá suspender a aquisição de bens ou a prestação de serviços objeto da futura contratação, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 5º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal deverão obedecer a esta orientação a partir dos processos de contratação por adesão a Sistema de Registro de Preços iniciados após a data de publicação desta Resolução, desde que não possuam as documentações comprobatórias aqui exigidas.

Art. 6º. Os processos já iniciados, a serem ainda submetidos à apreciação deste Tribunal e os que já estão sob apreciação serão examinados em caráter especial, à vista das Leis Federais nº 8.66/93 e 10.520/2002.

Art. 7º. O responsável que descumprir as disposições desta Resolução estará sujeito, independentemente do disposto no parágrafo único do art. 4º deste normativo, à multa prevista no art. 48 da Lei Estadual nº 5.604/94.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 12 de agosto de 2010.

ISNALDO BULHÕES BARROS
Conselheiro-Presidente

OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS
Conselheiro Vice-Presidente e Relator

LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO
Conselheiro-Corregedor

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira-Ouvidora

CÍCERO AMÉLIO DE SILVA
Conselheiro

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro-Substituto

PUBLICADO DOE EM 17/08/2010